



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C O R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL nº 0000355-47.2013.815.0491

ORIGEM : Comarca de Uiraúna
RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE : Airtanclédina da Silva Santiago
ADVOGADO : Rodrigo Lima Maia
APELADO : José Daniel de Lima
ADVOGADA : Renata Aristóteles Pereira.

CIVIL – Apelação Cível - Ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens - Termo inicial – Partilha – Bens imóveis adquiridos antes do início da relação estável – Impossibilidade - Sentença mantida - Recurso desprovido.

– Não havendo pacto dispendo de forma diversa, o efeito patrimonial do reconhecimento da união estável é a partilha dos bens adquiridos onerosamente durante a relação, independentemente da contribuição financeira de cada um, excetuando-se da partilha os bens comprovada ou incontroversamente adquiridos por sub-rogação.

- Declarada a existência de união estável, presumem-se comuns os bens adquiridos durante a sua constância, mas não se submete à partilha o imóvel cuja aquisição comprovadamente se deu anteriormente ao início da convivência.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos

acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de apelação cível interposta por **AIRTANCLEDINA DA SILVA SANTIAGO**, inconformada com a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Uiraúna que, nos autos da ação de reconhecimento e dissolução de união estável com pedido de partilha de bens, movida em face de **JOSÉ DANIEL DE LIMA**, julgou procedente em parte os pedidos constantes na inicial, reconhecendo a união estável entre as partes no período de agosto de 2010 a março de 2013, excluindo da partilha dos bens o imóvel residencial, localizado na Rua Projetada, s/n, Bairro Nossa Senhora de Lourdes e o prédio comercial, na mesma cidade.

Nas suas razões recursais, alega a apelante, em suma, ter comprovado nos autos que a relação estável teve início em junho de 2007, motivo pelo qual devem ser partilhados os bens imóveis mencionados, aduzindo, ainda, ter coordenado a construção dos bens, pagando o material utilizado no empreendimento, bem como toda a mão de obra.

Com essas considerações, pugna pela reforma parcial da sentença, para que seja reconhecida a união estável entre as partes desde o ano de 2007 e, conseqüentemente, seja determinada a partilha do imóvel residencial e do prédio comercial aludidos.

Contrarrazões às fls. 680/691.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça - alegando inexistir interesse jurídico do Órgão Ministerial - opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação sobre o mérito, às fls. 698/701.

É, no essencial, o relatório.

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do intento recursal.

Como relatado, as questões controvertidas dizem respeito ao termo inicial do relacionamento havido entre Airtanclédina da Silva Soares e José Daniel de Lima, bem como à partilha do imóvel residencial, e do prédio comercial, ambos localizados na cidade de Uiraúna.

“Ab initio”, convém considerar, quanto ao instituto da união estável, que o art. 1.723, do Código Civil prevê, para a sua configuração, a necessidade de que a relação seja pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Depreende-se do texto legal que a união estável seria a relação lícita entre duas pessoas, que não se casam por uma opção particular, ao tempo em que, havendo impedimento legal para o casamento, a relação é caracterizada como concubinato, consoante prevê o art. 1.727 do mencionado Código, “in verbis”:

Art. 1.727 – As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

Nesse passo, vale trazer à luz, a doutrina de *Maria Berenice Dias e Rodrigo da Cunha Pereira* a respeito do tema:

“O delineamento do conceito de união estável deve ser feito buscando os elementos caracterizadores de um 'núcleo familiar'. É preciso saber se daquela relação nasceu uma entidade familiar. Os ingredientes são aqueles já demarcados principalmente pela jurisprudência e doutrina pós-constituição de 1988: durabilidade, estabilidade, convivência sob o mesmo teto, prole, relação de dependência econômica. Entretanto, se faltar um desses elementos, não significa que esteja descaracterizada a união estável. É o conjunto de determinados elementos que ajuda a objetivar e formatar o conceito de família. O essencial é que se tenha formado com aquela relação afetiva e amorosa uma família, repita-se.”¹

Assim, para que se configure a união estável é necessário a conjugação de elementos subjetivos (“animus” de constituir família, relacionamento afetivo recíproco) e objetivos (convivência duradoura e em caráter contínuo). A ausência de algum dos requisitos não deve impedir por

¹ *In* Direito de Família e o Novo Código Civil. 2ª. ed. São Paulo:Del Rey, 2002. p. 227.

completo o reconhecimento da união estável, no entanto, deve existir, pelo menos, a intenção de constituir relação conjugal, ainda que à margem do matrimônio.

No caso em disceptação, a ocorrência da relação estável é incontroversa, eis que o promovido admite ter convivido com a promovente como se casados fossem, restando, todavia, a contenda quanto ao termo inicial da união, haja vista a promovente, agora recorrente, sustentar que as partes conviveram como marido e mulher desde junho de 2007 e o promovido afirmar que a relação teve início somente em agosto de 2010.

Não obstante os argumentos expendidos pela apelante, suas razões não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na sentença hostilizada, não ensejando, assim, a reforma pretendida.

Isto porque, observa-se que a relação havida entre as partes durante o período de junho de 2007 a agosto de 2010, tratava-se, na realidade, de mero namoro, sem periodicidade excessiva, com encontros esporádicos, vez que o apelado tinha domicílio na cidade de São Paulo, sem o intuito de constituição familiar, o que descaracteriza a união estável pretendida no referido termo.

Com efeito, apesar de não olvidar que a coabitação não é essencial para a constatação da união estável, o fato é que a insurgente nada trouxe aos autos a comprovar sua afirmação de que a relação entre ambos, desde o ano de 2007, esteve pautada nos requisitos estampados no art. 1.723, do CC.

Não se presta para esse fim, ao contrário do aduzido pela apelante, o registro fotográfico (68/72), nem mesmo os recibos de pagamento de material de construção em nome da autora, alguns destes, frise-se, emitidos pela empresa da própria apelante (fls. 19/20 e 29/31).

Também não há prova de dependência previdenciária ou no imposto de renda, plano de saúde envolvendo recorrido e recorrente, ou mesmo qualquer outro elemento configurador do “animus” recíproco de constituição familiar, no ano de 2007.

Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

“RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL - IMPROCEDÊNCIA - RELAÇÃO DE NAMORO QUE NÃO SE TRANSMUDOU EM UNIÃO ESTÁVEL EM RAZÃO DA DEDICAÇÃO E SOLIDARIEDADE PRESTADA PELA RECORRENTE AO NAMORADO, DURANTE O

Apelação Cível nº 0000355-47.2013.815.0491

TRATAMENTO DA DOENÇA QUE ACARRETOU SUA MORTE - AUSÊNCIA DO INTUITO DE CONSTITUIR FAMÍLIA - MODIFICAÇÃO DOS ELEMENTOS FÁTICOS-PROBATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) V - Efetivamente, a dedicação e a solidariedade prestadas pela ora recorrente ao namorado L., ponto incontroverso nos autos, por si só, não tem o condão de transmudar a relação de namoro para a de união estável, assim compreendida como unidade familiar. Revela-se imprescindível, para tanto, a presença inequívoca do intuito de constituir uma família, de ambas as partes, desiderato, contudo, que não se infere das condutas e dos comportamentos exteriorizados por L., bem como pela própria recorrente, devidamente delineados pelas Instâncias ordinárias;VI - Recurso Especial improvido.(REsp 1.257.819/SP, Relator Ministro Massami Uyeda, j. 01/12/2011).

Outra:

"RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. IMPROCEDÊNCIA RECONHECIDA NA CORTE DE ORIGEM COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A união estável tratada na Constituição Federal, bem como na legislação infraconstitucional, não é qualquer união com certa duração existente entre duas pessoas, mas somente aquela com a finalidade de constituir família. Trata-se de união qualificada por estabilidade e propósito familiar, decorrente de mútua vontade dos conviventes, demonstrada por atitudes e comportamentos que se exteriorizam, com projeção no meio social.(REsp 1.157.908/MS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Relator p/ Acórdão Ministro Raul Araújo, DJe 01/09/2011).

Assim, e nada havendo nos autos a comprovar a pretensão de reconhecimento do relacionamento estável antes de agosto de 2010, não merece reparo a sentença vergastada.

Quanto à partilha dos dois imóveis mencionados, impende ressaltar, em princípio, que na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens, nos termos do art. 1.725, do CC.

E, no que tange ao referido regime, assim

estabelece o Código Civil:

Art. 1.658 – No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.

Art. 1.659 – Excluem-se da comunhão:

I – os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar.

Neste escólio, lição de **RODRIGO CUNHA**

PEREIRA²:

“Em síntese, uma vez caracterizada a união estável, os bens adquiridos na constância da relação, a título oneroso, pertencem a ambos os conviventes. Em caso de dissolução do vínculo, deverão ser partilhados como determinam as regras do regime de comunhão parcial de bens disposta no art. 1.658 e seguintes do novo Código Civil brasileiro”.

No mesmo norte, jurisprudência do **Superior**

Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE BENS. COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. VALORIZAÇÃO DE COTAS SOCIAIS.1. O regime de bens aplicável às uniões estáveis é o da comunhão parcial, comunicando-se, mesmo por presunção, os bens adquiridos pelo esforço comum dos companheiros.2. A valorização patrimonial das cotas sociais de sociedade limitada, adquiridas antes do início do período de convivência, decorrente de mero fenômeno econômico, e não do esforço comum dos companheiros, não se comunica.3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.(REsp 1173931/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 28/10/2013). Destaquei.

Outra:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE BENS. COMUNHÃO PARCIAL. BENS ADQUIRIDOS ONEROSAMENTE NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE CONTRIBUIÇÃO DE AMBOS OS CONVIVENTES. PATRIMÔNIO COMUM. (...) Na união estável, vigente o regime da comunhão

²PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Da união estável. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). Direito de Família e o novo Código Civil. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p.222.

Apelação Cível nº 0000355-47.2013.815.0491
parcial, há presunção absoluta de que os bens adquiridos onerosamente na constância da união são resultado do esforço comum dos conviventes. (REsp 1295991/MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 17/04/2014). Destaquei.

Desse modo, chega-se à conclusão, por conseguinte, que neste regime apenas se comunicam e poderão ser objeto de partilha aqueles bens adquiridos durante a vigência da união estável.

No caso em comento, não restando comprovado o início da união estável no ano de 2007, há que se manter, do mesmo modo, a sentença no que se refere à exclusão da partilha dos bens adquiridos anteriormente pelo companheiro, como é o caso do imóvel localizado na Rua José Barbosa, nº 74, Centro de Uiraúna, adquirido no ano de 2009, onde o apelado construiu um prédio comercial com seus recursos próprios, já que demonstrou que alienou uma casa que tinha adquirido no ano de 2001, pelo valor de R\$ 580.000,00 (quinhentos e oitenta mil reais) (fls. 113/116), bem como da casa residencial, localizada na Rua Projetada, s/n, Bairro Nossa Senhora de Lourdes, na mesma cidade.

Por todas essas razões, e tudo mais que dos autos constam, conheço do recurso para lhe **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos.

É como voto.

– Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

– Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Vanina Nóbrega Dias Feitosa, Promotora de Justiça convocada.

– Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 11 de fevereiro de 2016.

Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Desembargador Relator